



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17883.000268/2005-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.279 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de outubro de 2023
Recorrente LUCIANO ARBEX SARKIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2018

SUJEIÇÃO PASSIVA.

Escorrido o lançamento tributário realizado em face da pessoa física que auferiu os rendimentos do trabalho.

JUROS SELIC

a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 04)

MULTA DE OFÍCIO.

Nos casos de lançamento de ofício, deve ser aplicada a multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente). Ausente o conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 59 a 65 da instância *a quo*, *in verbis*:

"Contra o Contribuinte em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 08 a 13, em razão da classificação indevida de rendimentos na DIRPF do exercício 2001.

Sobre o imposto apurado, no valor de R\$ 2.042,42, foram aplicadas multa de ofício e juros de mora regulamentares, com fulcro nos dispositivos legais de fls. 11, alcançando um total de R\$ 5.236,55.

Após cientificado do Auto de Infração em referência em 10/12/2005 (fls. 15), o Interessado apresentou em 09/01/2006 a impugnação de fls. 17 a 21, se insurgindo contra a exigência lançada."

Considerando esses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, considerou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, pela falta de previsão legal, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa e excertos do voto que transcrevo a seguir livremente:

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ABONO VARIÁVEL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. VEDAÇÃO À EXTENSÃO DE NÃO-INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. Inexistindo dispositivo de lei federal atribuindo às verbas recebidas pelos membros do Ministério Público Estadual a mesma natureza indenizatória do abono variável previsto pela Lei nº 10.477, de 2002, descabe excluir tais rendimentos da base de cálculo do imposto de renda, haja vista ser vedada a extensão com base em analogia em sede de não incidência tributária.

(...)Em suma, conclui-se que o abono variável tratado na Lei nº 10.474, de 2002 e na Lei nº 10.477, de 2002, aplicável aos Magistrados Federais e aos membros do Ministério Público da União, não se sujeita à incidência do imposto de renda.

Todavia, no caso em estudo, o Impugnante não faz parte dos quadros da Magistratura Federal nem do Ministério Público da



União, pertencendo ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro,

De acordo com o Autuado, a Lei Estadual nº 4.433, de 28 de outubro de 2004, concede aos membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro o mesmo abono variável previsto pela Lei nº 10.477, de 2002.

No entanto, como salientado anteriormente, a Lei nº 10.477, de 2002, restringe-se ao abono variável aplicável aos membros do Ministério Público da União. Esse abono, especificamente, foi considerado de natureza indenizatória pelo STF e, por determinação expressa do Parecer PGFN nº 923, de 2003, aprovado pelo Ministro da Fazenda, está fora da incidência tributária do imposto de renda.

Em momento algum, houve pronunciamento do STF ou do Ministro da Fazenda acerca das naturezas jurídica e tributária dos rendimentos recebidos com fulcro na Lei Estadual nº 4.433, de 2004. Atribuir aos rendimentos em análise a mesma natureza do abono variável da Lei nº 10.477, de 2002, seria alargar as fronteiras da não incidência tributária sem previsão de Lei Federal para tanto.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 70 a 84, requerendo o provimento ao recurso e cancelamento da exigência, insistindo que o “Abono Variável” da Magistratura e do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, tem a mesma e reconhecida natureza indenizatória do Ministério Público Federal, assim, fazendo jus a não incidência tributária da base de cálculo, objeto do auto infração desse processo.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o Primeiro Conselho de Contribuintes para julgamento.

É o Relatório.

A impugnação do contribuinte foi julgada procedente (fls. 128/135).

Após a interposição de recurso especial pela Fazenda Nacional e seu regular trâmite, foi-lhe dado provimento, para fins de reconhecer a tributação sobre as verbas percebidas pelo contribuinte, retornando os autos para o julgamento das demais questões constantes do recurso voluntário.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Quanto à alegação de **ilegitimidade passiva**, sob o argumento de que deveria ter sido formalizado contra a fonte pagadora, insta destacar que, no caso vertente, trata-se de rendimento sujeito ao ajuste anual, sendo a pessoa física (trabalhador) o contribuinte, o sujeito passivo da relação jurídico-tributária.

A responsabilidade da fonte pagadora, cabe observar, cinge-se à retenção do IRRF, o que de fato ocorreu no caso vertente, tendo sido o auto de infração motivado pela

reclassificação, promovida pelo recorrente em sede de DIRPF retificadora, de parcela dos rendimentos tributáveis para rendimentos isentos, aumentando, indevidamente, o valor de sua restituição.

Quanto aos **juros**, invoco a Súmula CARF nº 4, segundo a qual, “a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)”.

A **multa de ofício** decorre de previsão expressa de lei, constante do art. 44, I, da Lei 9.430/96, sendo de aplicação obrigatória por parte da autoridade autuante.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny